



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 933727 - SP (2024/0286436-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RAFAEL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. TEORIA DA SERENDIPIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, alegando ilicitude das provas obtidas em busca e apreensão por desvio de finalidade.
2. O agravante sustenta que o princípio da serendipidade não se aplica, alegando ocorrência de pescaria probatória (*fishing expedition*).
3. O Tribunal *a quo* rebateu a alegação de ilicitude das provas, afirmando que as buscas foram efetuadas por ordem judicial e que o encontro fortuito de provas de outros crimes não caracteriza nulidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as provas obtidas durante a busca e apreensão, que resultaram na descoberta de crimes não inicialmente investigados, são válidas à luz do princípio da serendipidade.
5. Outra questão é se houve desvio de finalidade na execução das diligências, caracterizando pescaria probatória.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática por Relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo possível quando há jurisprudência dominante sobre o tema.
7. A teoria da serendipidade é aceita, permitindo a validade de provas encontradas casualmente, desde que não haja desvio de finalidade.
8. As investigações já indicavam a prática de lavagem de dinheiro, não havendo evidência de pescaria probatória.
9. A apreensão de veículos e dinheiro foi justificada pela suspeita de envolvimento com tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática por Relator é válida quando há jurisprudência dominante. 2. A teoria da serendipidade permite a validade de provas encontradas casualmente, desde que não haja desvio de finalidade. 3. A apreensão de bens é justificada quando há indícios

de crimes interligados ao objeto da investigação inicial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019; STJ, AgRg no HC 607.055/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09/12/2020, DJe 16/12/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933727 - SP (2024/0286436-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RAFAEL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. TEORIA DA SERENDIPIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, alegando ilicitude das provas obtidas em busca e apreensão por desvio de finalidade.
2. O agravante sustenta que o princípio da serendipidade não se aplica, alegando ocorrência de pescaria probatória (*fishing expedition*).
3. O Tribunal *a quo* rebateu a alegação de ilicitude das provas, afirmando que as buscas foram efetuadas por ordem judicial e que o encontro fortuito de provas de outros crimes não caracteriza nulidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as provas obtidas durante a busca e apreensão, que resultaram na descoberta de crimes não inicialmente investigados, são válidas à luz do princípio da serendipidade.
5. Outra questão é se houve desvio de finalidade na execução das diligências, caracterizando pescaria probatória.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática por Relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo possível quando há jurisprudência dominante sobre o tema.
7. A teoria da serendipidade é aceita, permitindo a validade de provas encontradas casualmente,

desde que não haja desvio de finalidade.

8. As investigações já indicavam a prática de lavagem de dinheiro, não havendo evidência de pescaria probatória.

9. A apreensão de veículos e dinheiro foi justificada pela suspeita de envolvimento com tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática por Relator é válida quando há jurisprudência dominante. 2. A teoria da serendipidade permite a validade de provas encontradas casualmente, desde que não haja desvio de finalidade. 3. A apreensão de bens é justificada quando há indícios de crimes interligados ao objeto da investigação inicial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019; STJ, AgRg no HC 607.055/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09/12/2020, DJe 16/12/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFAEL DE OLIVEIRA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em seu arrazoadado, o agravante aponta ofensa ao princípio da colegialidade.

Reitera a alegação de ilicitude das provas obtidas por meio de busca e apreensão que ocorreu com desvio de finalidade.

Sustenta que o princípio da serendipidade não se aplica à hipótese presente, em que foi evidenciada a ocorrência de pescaria probatória (*fishing expedition*).

Volta a sugerir que, "ao não encontrarem armas ou produtos ilícitos no local, os policiais apreenderam diversos veículos sob o argumento de que a quantidade era incompatível com a condição financeira dos investigados, sugerindo indícios de crime de lavagem de dinheiro" (e-STJ, fl. 459).

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

De início, cumpre novamente ressaltar que "[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019).

É "plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC 607.055/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09/12/2020, DJe 16/12/2020).

O Tribunal *a quo* rebateu a alegação de ilicitude das provas obtidas na busca e apreensão, sob a seguinte fundamentação:

A arguição não merece prosperar.

Isso, porque as buscas foram efetuadas por ordem judicial, sendo que o encontro fortuito de provas de outros crimes não caracteriza nulidade. Nesse sentido, bem discorreu a D. Procuradoria de Justiça:

“O mandado judicial de fls. 18 está embasado no Relatório Policial de fls. 19, o qual aponta que Caíque estaria usando a residência para guardar produtos ilícitos e armas de fogo. O Delegado de Polícia, no ofício encaminhado ao magistrado, especificou sobre a possível existência de drogas.

Ainda que se entenda que a finalidade do mandado era a busca de armas e drogas, a teoria da serendipidade é aceita no ordenamento jurídico, consistindo na descoberta fortuita de delitos que não são objetos da investigação, também chamada de “descoberta casual” ou “encontro fortuito”.

[...]

Desse modo, havendo notícia de que os réus não exerciam ocupação que fornecesse renda lícita, bem como diante da necessidade de apurar denúncia de produtos ilícitos e armas na residência de Caíque, a existência de diversos veículos utilizados pela família, incompatível com a capacidade econômico-financeira deles, traduz indícios do crime de lavagem de dinheiro, sendo correta a apreensão dos bens descritos na inicial, não havendo qualquer ilegalidade.” (fls. 1.298/1.299 destaquei). (e-STJ, fls. 196-197)

Segundo a Teoria do Encontro Fortuito de Provas (princípio da serendipidade), plenamente admitida pela jurisprudência desta Corte, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexistam conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios.

Ainda que não fosse aplicável ao caso o princípio da serendipidade, como alega o agravante, o que restou demonstrado na decisão agravada é que as investigações já sinalizavam no sentido da possível prática do crime de lavagem de dinheiro, não tendo sido observada, portanto, a apontada pesca probatória.

Conforme registrado, as investigações que culminaram com a busca e apreensão iniciaram a partir de diversas denúncias sobre o envolvimento dos acusados com o tráfico ilícito de entorpecentes. Durante as investigações e diligências prévias, os agentes já haviam constatado que os acusados não trabalhavam e se sustentavam apenas do dinheiro auferido com o tráfico de drogas, e que possuíam vários carros e motocicletas, todos registrados em nome de terceiros, e que eram trocados com frequência.

Com base nisso, em 8/6/2017, o Delegado representou pela busca e apreensão, diante da suspeita de que os moradores daquela residência estariam comercializando drogas ilícitas, na posse ilegal de armas de fogo e de produtos provenientes de furto ou roubo (e-STJ, fl. 99).

Vale ressaltar que, segundo a narrativa acusatória, **os policiais civis tinham conhecimento de que Caíque é um dos chefes do tráfico de drogas no bairro Água Branca e que, com os produtos dos crimes, adquiria imóveis e veículos registrando-os em nome dos seus familiares - Cláudia é mãe de Caíque e Rafael é seu padastro.**

Havia, portanto, suspeita da prática de outros crimes ligados ao tráfico de entorpecentes, dentre os quais, a possível prática de lavagem de dinheiro, considerando a existência de patrimônio completamente incompatível com a condição de pessoas que não exerciam nenhum tipo de trabalho, não restando evidenciada, assim, a nefasta prática denominada de pesca probatória (*fishing expedition*), uma vez que não foi demonstrada devassa arbitrária e indiscriminada por elementos de prova, mas estrita necessidade de levantamento de dados relacionados à prática de tráfico de drogas e de outros crimes interligados, os quais, como dito, **já vinham sendo objeto de investigação.**

Consta na denúncia, com efeito, que no cumprimento de mandado de busca e apreensão, os policiais civis se dirigiram até a residência dos denunciados Caíque, Cláudia e

Rafael "com o objetivo de encontrar bens provenientes do tráfico de drogas e utilizados para a lavagem de dinheiro" (e-STJ, fl. 159; grifou-se). Durante a diligência, apreenderam certa quantia em dinheiro e os alguns veículos. E a conclusão do órgão ministerial foi de que, de fato, o dinheiro proveniente do tráfico de drogas era convertido em ativos lícitos com o objetivo de ocultar sua origem ilícita e abastecer a organização criminosa gerida por Caíque.

Sendo assim, não há nulidade a ser reconhecida na hipótese.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 933.727 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0286436-4

Número de Origem:
00083863020178260032 83863020178260032

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALVARO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : CLAUDIA REGINA DE SOUZA
CORRÉU : CAIQUE JUNIO DE SOUZA SOARES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024